

A ILMO. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REF:PREGÃO ELETRONICO Nº PE 37/2013.

OCEAN PAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sociedade devidamente registrada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.472.266/0001-01, vem, respeitosamente perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Trata-se a presente impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 37/2013, cujo objeto é a aquisição de bens permanentes diversos (*fragmentadora de papel*).

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a falta de algumas informações na presente contratação irá ocasionar o recebimento de fragmentadoras frágeis, que irão gerar problemas de custo de manutenção com pouco tempo de uso.

Isso porque, as fragmentadoras são equipamentos que não fazem parte da rotina de compra de um departamento ou mesmo de um pregoeiro e sua equipe de apoio, o que dificulta a composição do termo de referência e avaliação mais criteriosa sobre a necessidade e importância de certas características em máquinas de destruir informações, cd's, grampos, cliques e cartão de crédito.

A impugnação ao Edital é prevista em lei como um **direito** do licitante de ver esclarecidos pontos que ficaram obscuros ou ausentes no Edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou como uma denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certo da habitual atenção deste ilustre Pregoeiro e confiante no habitual **bom senso** do *Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas*, em sua decisão, a Ocean Par **requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas a fim de que a presente licitação possa transcorrer normalmente**, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE DE CORTE DE 15 FOLHAS – ITEM DIRECIONADO

A capacidade de corte solicitada 15 folhas (padrão 75 g) em partículas de no máximo 2x15 mm, é uma capacidade de corte exclusiva do modelo *Procalc ES 9520*. Geralmente fragmentadoras no padrão solicitado possuem capacidade de corte em torno de 10 folhas (padrão 75g).

Fragmentadoras com as descrições solicitadas são máquinas de pequeno porte, ou seja, uma máquina de baixa potência.

No entanto, essa capacidade de corte de 15 folhas (padrão 75g/), com corte em partículas de no máximo 2x15 mm, exige um esforço maior do equipamento, pois quanto mais folhas a máquina cortar, maior terá que ser sua força (potência do motor).

Mas sendo um equipamento de baixa potência recomenda-se que seja solicitada uma máquina que fragmente um número menor de folhas por vez, por uma questão de durabilidade, pois quanto maior o número de folhas e menor a potência, maior desgaste do equipamento.

Pelas razões exposta, sugerimos que seja alterada a capacidade de corte para no mínimo 10 folhas (padrão 75 g).

III - DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE NORMA REVOGADA – DIN 32.757-1

Além das impropriedades acima relatadas, não obstante a exigência do nível de segurança “P4” ser o mesmo da norma revogada, a norma DIN 32.757-1 foi revogada pela norma DIN 66.399.

A Norma DIN nº 66.399, foi expedida com o objetivo de regulamentar os níveis de segurança dos quais os órgãos, ao licitar uma fragmentadora, deverão mencionar, senão vejamos:

A norma DIN nº 66.399 que revogou em parte a antiga norma DIN alemã nº 32.757, diz o seguinte:

Nível P1 → Permanece o mesmo que a DIN 32.757 – Tiras com largura máxima de 12 mm.

Nível P2 → Permanece o mesmo que a DIN 32.757 – Tiras com largura máxima de 6 mm.

Nível P3 → Permanece o mesmo que a DIN 32.757 – Área máxima de 320 mm². Partícula máx. 4x80mm.

Nível P4 → Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm².

Nível P5 → Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm² que era o Nível 4 da DIN 32.757.

Nível P6 → Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm² que era o nível 5 da DIN 32.757.

Nível P7 → Partículas 1x5 mm – Área máxima 5mm.

Conforme a norma DIN 66.399, a exigência de nível de segurança “P4”, determina que as fragmentadoras realizem corte em partículas de no máximo 4x40mm, exigência essa perfeita ao padrão da fragmentadora licitada, conforme descrições do termo de referência.

Diante disso, de forma a evitar a frustração futura do processo licitatório sob o prisma da legalidade e, adequando-o aos preceitos da Lei de Licitações, deve esse i. Pregoeiro retificar a norma revogada DIN 32.757-1 para norma DIN 66.399, cuja manutenção da exigência do nível de segurança “P4” encontra-se em perfeita consonância ao objeto licitado. É o que desde já se requer!

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a OCEAN PAR, ciente da seriedade do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem como desse ilustre Pregoeiro, requer seja o presente pedido JULGADO PROCEDENTE, esperando que as



irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e corrigidas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 28 de outubro de 2013.

Marcos Veríssimo
Supervisora de Licitações